



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001222/2004-05
Recurso nº 340.685 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.535 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES.
Recorrente J. de Souza Indústria Metalúrgica Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

ASSUNTO: EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

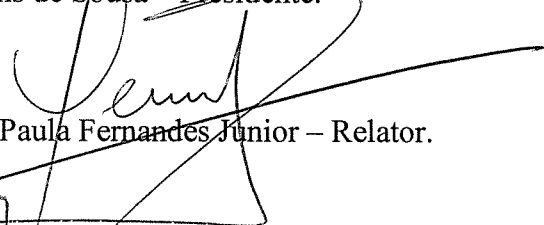
EMENTA: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES. EXCLUSÃO.

Na hipótese dos autos, a atividade alegada no ato de exclusão de fato se encontra no rol daquelas vedadas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior – Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

A recorrente é optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e como tal, foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LAG nº 555.234, de 02 de agosto de 2004 (fl. 02), com efeitos a partir de 01/01/2002.

Apontou-se como evento excludente do SIMPLES a prática de atividade econômica vedada (2931-9/02 Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais) e indicou-se como fundamento legal para tanto o artigo 9º, XIII, da revogada Lei nº 9.317/96 e art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Ciente do Ato Declaratório Executivo, a recorrente manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 9205/555234 (fl. 01), com pedido de revisão do ato em rito sumário.

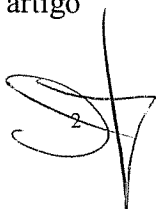
Referida solicitação foi rejeitada pela Autoridade Administrativa (fl. 63), ao argumento de que a atividade de montagem e manutenção de equipamentos industriais caracteriza prestação de serviço profissional de engenheiro.

Devidamente notificada (fl. 64), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 66 – 72), alegando em síntese, que industrializa e comercializa implementos agrícolas, bem como presta serviços de torno e solda, nessa toada, argúi que não presta serviço profissional de engenheiro ou assemelhado e não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (art. 7º e art. 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e art. 8º e art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

Esclareceu que sua atividade não está expressamente indicada do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996 (revogada pela Lei Complementar 123/2006) e que o seu exercício não depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Argumentou que tem direito ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições consoante artigo 170 da Constituição Federal, requerendo ao fim o cancelamento do ato de exclusão.

Por meio do acórdão e voto de folhas 130 a 134 a 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG indeferiu a solicitação, sustentando que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições fora estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no artigo



179 da Constituição Federal de 1988 e pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

Nessa contextura relembrou-se o que dispunha o artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que determinava, exemplificativamente, que não poderiam optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestassem os serviços profissionais expressamente listados e aquelas que prestavam serviços profissionais assemelhados àqueles expressamente listados, bem como os serviços de qualquer outra profissão que, embora não expressamente listados, o seu exercício dependesse de habilitação legalmente exigida.

Diante disso, assentou-se que a hipótese de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES com fundamento no exercício de prestação de serviço profissional vedada para o sistema, pressupõe a obtenção de receita proveniente dessa atividade e nesse contexto anotou que a recorrente afirma textualmente que presta serviços de torno e solda.

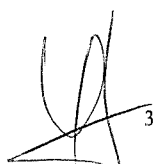
Nessa toada, em conformidade com as Notas Fiscais de Prestação de Serviços de folhas 16 a 21, 25 a 34 e 36 a 60, e as Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - DSPJ – Simples (fls. 84 – 119), a recorrente prestaria serviço para as sociedades empresárias industriais Sofia Industrial e Exportadora Ltda., CNPJ 82.792.789/0001/25, Battistella Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 84.933.118/0001-62, Companhia Cervejaria Brahma, CNPJ 824.236.447-87, Madeireira Trevo Ltda., CNPJ 82.793.795/0001-05, Madepar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., CNPJ 83.418.434/0001-33, Marble Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, CNPJ 00.803.586/0001-22, Pandolfo Madeiras Ltda., CNPJ 92.678.440/0008-97, Igaras Papéis e Embalagens S.A., CNPJ 61.399.945/0001-12 com as seguintes discriminações:

[...] serviço de engrenagem [...] serviço de tornear [...] confecção de cilindro hidráulico [...] recondicionamento de cilindro hidráulico [...] confecção de buchas [...] retífica de cilindro [...] serviço de afiar [...] fabricação de pinhão [...] serviço de têmpera [...]

Por conseguinte, entendeu a decisão recorrida que a contribuinte obtinha receita proveniente da prestação de serviço de manutenção de equipamento industrial que caracteriza prestação de serviço profissional de engenharia e por esta razão não poderia optar pelo SIMPLES.

Devidamente notificada (fl. 136) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 137 – 142), alegando a nulidade do ato exclusivo e no mérito reiterando os argumentos já relatados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele se conhece.

Apresenta-se para julgamento situação em que o contribuinte optante pelo SIMPLES é excluído do dito sistema por meio de Ato Declaratório no qual se constata a prática de atividade vedada ainda na vigência da Lei nº 9.317/96 (revogada pelo artigo 89 da Lei Complementar nº 123/2006).

O contribuinte desde os primitivos arrazoados que apresentou, tem sustentado que não exercia atividade típica de engenheiro, eis que suas atividades se limitavam à usinagem, tornearia e coisas do gênero com destinação à fabricação e comércio de peças voltadas ao setor agrícola.

Tenho sustentado em casos semelhantes que o rol do inciso XIII do artigo 9º da revogada Lei 9.317/96, dizia respeito a profissões regulamentadas, em que a sociedade estivesse voltada à prestação de serviços para contratação em razão da qualificação técnica do profissional ou do seu especial talento e que indiscutivelmente esse é o desiderato da impossibilidade de opção pelo regime em comento, reprimida no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06.

Desta forma, não se olvida que o legislador, ao entender que os profissionais liberais possuem qualificação especial, não seriam sujeitados ao impacto do domínio de mercado das grandes empresas, nem constituiriam, em satisfatória escala, uma grande fonte de geração de empregos, enfim, suas atividades não se equiparam com as de uma microempresa, ainda que muito se assemelhem.

Todavia, o caso concreto o contrato social da recorrente, encartado à folha 07 a 26, demonstra, por seu turno, que sua atividade consiste em:

(...)

2) A sociedade tem como finalidade, a exploração do ramo de industrialização e comercialização de implementos agrícolas e rodoviários, bem como a prestação de serviços em usinagem, em geral (2931-9/00)

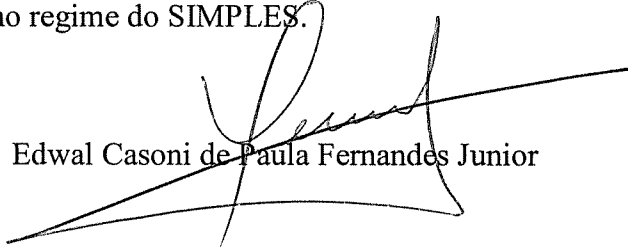
(...)

(meus os grifos)

Vê-se claramente, que a atividade alegada no ato de exclusão e acima estratificada no objeto social da recorrente, de fato esbarra na vedação indicada no inciso XIII 9º da Lei nº 9.317/96, pois se consiste, claramente, na atividade de industrialização.



Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, para os fins de considerar a atividade desenvolvida pela recorrente VEDADA para os fins de enquadramento no regime do SIMPLES.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior